



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017677/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ. Intempestividade.
Recorrente ADESI INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se verificando fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da impugnação apresentada de forma extemporânea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADESI INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu por não conhecer da impugnação em razão da sua intempestividade.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Curitiba, referentes ao IRPJ e à CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2004 a 2006, totalizaram o valor de R\$ 3.714.672,61. Tal autuação foi fundamentada pela não adição do lucro inflacionário realizado na apuração do lucro real, pela insuficiência dos tributos pagos ou declarados em DCTF quando confrontado com os valores declarados na DIPJ e pela imposição de multas isoladas sobre o não recolhimento de estimativas.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, fls. 68/70, descreve a apuração das irregularidades sobre o IRPJ e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos campos e planilhas auxiliares constantes do auto. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

2.1. Adições não computadas na apuração do lucro real - lucro inflacionário realizado - realização mínima: o contribuinte com saldo de lucro inflacionário acumulado, em 31/12/95, no montante de R\$ 241.848,40, não adicionou ao lucro líquido dos anos-calendário 2004 e 2005, para a determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado, no montante de R\$ 24.184,84, conforme Demonstrativo de Lucro Inflacionário, fls. 57/60, infringindo o art. 449 do RIR (Decreto nº 3000/99).

2.2. Falta de recolhimento/declaração do IRPJ: apurada pelo confronto entre a DIPJ e a DCTF e/ou valores pagos, resultando nas seguintes diferenças - 12/2004, R\$ 698,86; 12/2006, R\$ 1.434.717,99.

2.3. Multas isoladas: falta de pagamento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada nos meses de março a dezembro de 2006, conforme fls. 69/70.

3. A “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, fls. 78/80, descreve a apuração das irregularidades sobre a CSLL e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos campos e planilhas auxiliares constantes do auto. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

3.1. Falta de recolhimento/declaração da CSLL: apurada pelo confronto entre a DIPJ e a DCTF e/ou valores pagos, resultando nas seguintes diferenças - 12/2006, R\$ 402.197,73.

3.2. Multas isoladas: falta de pagamento de CSLL sobre a base de cálculo estimada nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme fl. 79.

4. O contribuinte foi cientificado da exação em 22/12/2008 e apresentou impugnação em 29/04/2009, em que expende os seguintes argumentos, em síntese.

5. Preliminar de cerceamento de defesa e nulidade processual - da impossibilidade de acesso aos autos - tempestividade da impugnação: ao ser intimada, o contribuinte recebeu apenas cópia do auto de infração, sem qualquer documentação que comprovasse as situações e fatos invocados pelo autuante, e sem que mencionasse o número do processo administrativo fiscal. Esse fato impossibilitou a autuada de obter, dentro do prazo recursal, vista dos autos. Em razão das enormes filas na DRF em Curitiba, a simples tentativa de obter o número do processo foi obstada em mais de trinta dias, o que levou o contribuinte a impugnar apenas em 29/04/2009. Diante dessas informações, é irregular a intimação, devendo ser decretada a nulidade do PAF.

6. Nulidade do processo administrativo - inobservância do devido processo legal: houve falta de citação, intimação ou notificação válida, afrontando o art. 5º, LV, da Constituição Federal; e também o inciso LIV do mesmo artigo.

7. Da prescrição: Os períodos de apuração anteriores a janeiro de 2004 se encontram prescritos, em razão do lustro estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5172/66).

8. Da multa de 75% - Confisco: nos casos dos autos, o tributo foi auto-declarado pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo, sujeitando-se exclusivamente à multa de mora, que não é de 0,33% ao dia (sic), não excedendo a 20% sobre o valor do tributo. Tal entendimento ainda é benéfico ao erário, pois o contribuinte ainda se beneficia do art. 138 do CTN.

9. Requer diligências e perícias para a comprovação dos equívocos da DRF, pugnando para, caso deferido, seja intimada para a apresentação de quesitos e de assistente técnico.

10. Ausência de fato gerador do tributo: As divergências aconteceram por simples erro no preenchimento das declarações, não tendo havido, pela RFB, análise dos livros e/ou da contabilidade da empresa. Nulo o auto, pois não se baseia em fato concreto, mas apenas em ilação possivelmente decorrente de erro no preenchimento da declaração.

11. Ao final, requer. que seja julgado improcedente o auto de infração, a anulação do procedimento fiscal.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-26.667, de 19 de maio de 2010, por meio do qual decidiu por não conhecer da impugnação.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS OBSTATIVOS.

Tendo sido devidamente cientificado da autuação, é intempestiva a impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias, contados da ciência, sem que tenha o contribuinte demonstrado a ocorrência de qualquer fato obstativo de seu direito de defesa.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, em resumo, alega que deve ser declarada nula a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, considerando que: (i) deve-se afastar o formalismo em homenagem à verdade material; e (ii) mesmo a intempestividade deve ser afastada porque a Administração deve rever os seus atos a pedido ou de ofício quando suscitados fatos ou circunstâncias relevantes (art. 65 da Lei nº 9.784/99). E, no mérito, inova ao argumentar que: (iii) não há condição jurídica para se afirmar que os valores apurados pela divergência de informações são efetivamente devidos; e (iv) não se pode cobrar concomitantemente a multa isolada por estimativas com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, o qual disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como relatado, a empresa autuada tomou ciência dos autos de infração em 22/12/2008 (fls. 85). Contudo, interpôs sua impugnação somente em 29/04/2009 (fls. 91). Portanto, ultrapassou, em muito, o prazo de trinta dias estabelecido no comando legal.

Já em sua peça impugnatória, a empresa tentou justificar sua demora, alegando cerceamento do direito de defesa e nulidade processual porque recebeu apenas cópia

dos autos de infração, sem qualquer documentação que comprovasse as situações e fatos invocados pela fiscalização e sem que mencionasse o número do processo. Alegou também a existência de filas na DRF/Curitiba.

A instância *a quo*, no entanto, esclareceu que essas alegações não socorrem ao contribuinte porque, se fosse o caso, a ausência de documentos podia constituir causa de pedir da própria impugnação. Além disso, a repartição sempre concede direito de vista a todos os elementos constantes dos autos, independentemente do fato de não constar o número do processo nos autos de infração. Ademais, a existência de filas, diferentemente de eventual ausência de funcionamento regular da repartição, não elide o prazo para a apresentação da impugnação.

No recurso, a empresa trilha um rumo diferente e invoca argumentos distintos: verdade material e necessidade de a Administração rever seus atos quando houver fatos ou circunstâncias relevantes.

Nada obstante, não se pode acatar esses argumentos. A superação do comando legal inscrito no artigo 15 do PAF exigiria afastar uma regra de caráter especial para a observância de princípio ou regra de caráter mais geral. No entanto, o legislador já sopesou os princípios envolvidos na formação das normas que regem o PAF e determinou seu prazo fatal para a instauração do processo.

Assim, não se verificando fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da impugnação apresentada de forma extemporânea. Portanto, na conformidade do artigo 14 do PAF, entendo que não se instaurou o processo.

Destarte, apesar de o recurso dever ser conhecido porque contesta a intempestividade declarada na primeira instância, inexistente razão para o seu provimento.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator